



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 203 de 19 93

01 - FL
01-0903/93-3

PROJETO DE LEI Nº

LIDO L. 011 E
AS COMISSÕES DE:
22 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
Pol. Urb. METROP. E HIST. AMB;
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRECEDENTE

Obriga os cinemas, cineclubes, cinema-
tecas, teatros, casas de espetáculo, e
estádios de futebol e ginásios de es-
portes e demais estabelecimentos cogê-
neres a manter toda a sua lotação com
lugares numerados.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PREJUDICADO
15 MAR 1994
PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam os cinemas, cineclu-
bes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol e
ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres que comerciali-
zem bilhetes de ingressos a eventos obrigados a manter toda a sua lota-
ção com lugares numerados.

Art. 2º - Nos bilhetes de ingresso
dos estabelecimentos indicados no art. 1º deste decreto deverá constar
obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

Art. 3º - Os estabelecimentos referi-
dos no art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adapta-
rem ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento da presen-
te lei acarretará ao infrator multa correspondente a 20 (vinte) UFMs,
dobrada na reincidência.



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de	prec.
n.º	903	de	8 93

João Paulo

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

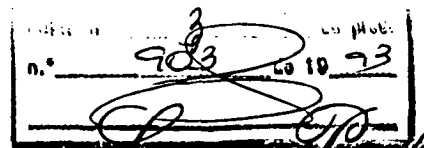
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões ²² de Dezembro de 1.993

Jose Mentor
Jose Mentor
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Constantemente nos deparamos com notícias relativas a superlotação de estádios de futebol, cinemas de casas de espetáculo que ocasionam, por vezes, consequências graves como o ferimento e até mesmo a morte de pessoas que vão a esses locais na busca de entretenimento.

Ainda, que se observar que as normas de segurança exigidas para o funcionamento de tais locais se tornam praticamente nulas quando existe uma grande concentração de público, inviabilizando o trabalho de retirada das pessoas em casos de incêndio, desabamento ou acontecimento similares o que, consequentemente, agrava os danos causados por tais ocorrências.

Não obstante tal fato, ainda há que se verificar a lesão de direitos adquirido pelo código de defesa do consumidor, já que ao adquirir o ingresso para assistir a atividade esportiva ou artística, tem o espectador direito a acomodação segura única, e certa.

Visando assegurar a segurança das pessoas que se dirigem aos estádios de futebol, cinemas, casas de espetáculo, cinematécas, e outros estabelecimentos afins, bem como sua melhor acomodação, faz-se necessária a numeração de todas as cadeiras, lugares reservados em arquibancadas, destinando-se a cada uma dessas pessoas um local certo para sua acomodação, além de evitar-se que a concentração de público supere a capacidade de prestação de auxílio ou socorro em casos de necessidade.

O presente PL encontra amparo no que dispõe os art's. 13º, inciso I, 160, incisos II e III, e, 165, todos da Lei Orgânica do Município.